



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017170-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PASCOAL GIACOVONI FILHO, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.621 (processo digital)

APELAÇÃO Nº 1017170-66.2024.8.26.0053

Nº NA ORIGEM: 1017170-66.2024.8.26.0053

COMARCA: São Paulo (3ª Vara da Fazenda Pública)

APELANTE: PASCOAL GIACOVONI FILHO

**APELADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN, ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessados: Verimar Maria Guimarães, Nathalia Otobonni Reis

MM. Juiz DE 1o. GRAU: Fausto José Martins Seabra

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Despachante Documentalista. Insurgência contra bloqueio ao sistema E-CRV do DOTRAN-SP e alegação de incompetência da Autoridade coatora para lhe instaurar processo administrativo sancionatório, bem como indicação de supostas irregularidades formais em aludido procedimento. Direito líquido e certo não demonstrado.

II. Discussão: (i) competência da Autoridade coatora para instaurar processo administrativo sancionatório; (ii) supostas irregularidades formais do processo administrativo impugnado; (iii) se presunção de legalidade e veracidade do ato impugnado foi ou não infirmada.

III. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Nos termos da Lei Federal nº 12.016/09 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (artigo 6º, § 3º). Detran que tem poderes para fiscalizar o acesso de seus próprios sistemas, sendo a autoridade competente para realizar o processo administrativo impugnado e aplicar respectivas sanções e medidas cautelares. Ausência de irregularidades formais. Presunção de legalidade e veracidade do ato impugnado que não foi infirmada.

IV. R. sentença denegatória da segurança mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PASCOAL IACOVONE FILHO** contra ato que reputa coator atribuído inicialmente a funcionários do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO DETRAN/SP**, especificamente do

Gerente de Credenciamento para veículos do DETRAN.SP e do Presidente do processo administrativo 140.00086252/2024-16, tendo o polo passivo sido posteriormente corrigido para constar o **DIRETOR SETORIAL DE VEÍCULOS DO DETRAN/SP**. A fim de evitar repetições, transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença de fls. 1109/1111, *verbis*:

“PASCOAL IACOVONE FILHO impetra mandado de segurança contra ato de VERIMAR MARIA GUIMARÃES e NATHALIA OTOBONNI REIS, servidoras do DETRAN/SP. É despachante documentalista e teve seu acesso ao sistema E-CRV bloqueado, sem que o requerimento administrativo de informações tenha sido exitoso. Narra que recebeu citação via postal sobre o processo administrativo nº 140.00086252/2024-16 por ter infringido os arts. 21, II e IV, da Resolução CONTRAN nº 969 de junho/2022 e o art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria DETRAN/SP 41/2020. Requer a anulação do processo administrativo referido e a reativação do acesso ao sistema E-CRV e demais prerrogativas legais, como atendimento presencial.

A liminar foi indeferida (fls. 1070-1072).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 1092-1095).

Sustentou inexistência de direito líquido e certo e correção da indicação da autoridade para o Diretor Setorial de Veículos do DETRAN/SP. O processo administrativo sancionatório teve por motivação inquérito policial que identificou prática de atos ilícitos por uma servidora pública em conluio com despachantes, dentre os quais, o impetrante. Por isso e em razão da gravidade de situação, determinou medida cautelar de suspensão dos acessos ao sistema eCRVsp.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 1099-1108).

*É o relatório.
Fundamento e decido.*

(...)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação

em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, arcará o impetrante com as custas processuais.

Transitada em julgado, anote-se, comunique-se e arquivem-se os

autos.

P.R.I”

Embargos declaratórios do impetrante (fls. 1116/1118), rejeitados (fls. 1127/1128).

Apela o impetrante (fls. 1148/1166), aduzindo, em síntese, que: a) o inquérito policial que deu origem ao processo administrativo guerreado e deu origem ao processo 1501454-36.2022.8.26.0594, onde o impetrante havia sido indiciado, foi devolvido a autoridade policial para diligências por conta do que seriam, na sua ótica, inconsistências naquele inquérito a demonstrar “(...) *que a autoridade policial agiu de maneira açodada ao indiciar o impetrante bem como de maneira açodada agiu a autoridade coatora ao instaurar o processo guerreado contra o impetrante*” (fls. 1149/1155); b) os despachantes documentalistas não são credenciado por qualquer órgão ou autoridade de trânsito, sendo filiado ao CRDD Conselho Regional do Despachante e não são sujeitos a fiscalização do DETRAN/SP ou de seus funcionários, razão pela qual patente a incompetência da Autoridade coatora para instaurar processo administrativo sancionatório contra o impetrante; c) inaplicável ao caso a resolução 789/20 do CONTRAN que trata de regulamentação de Centro de Formação de Condutores; d) discorre sobre o sistema E-CRV e da ilegalidade de sua suspensão cautelar de acesso a dito sistema, sobre a profissão de despachante documentalista e deduz os motivos pelos quais deve ser

reconhecida a nulidade absoluta do processo administrativo em razão da, na sua ótica, incompetência do DETRAN SP para instaurá-lo; e) a suspensão cautelar imposta pela autoridade coatora tem nítido caráter sancionatório antecipado, com único intuito punitivo, antecipando a cassação dos direitos do apelante; f) a atitude dos impetrados visa claramente burlar o decidido na ADIN 4387, a qual definiu a competência legislativa privativa da União para Regulamentação da atividade de despachante;

Requer “(...) a reforma da decisão objeto do presente apelo, por medida de justiça, concedendo-se a segurança pleiteada, consistente para que: 1-) Seja reconhecida a incompetência da Autoridade coatora para instaurar processo administrativo sancionatório contra o impetrante, Despachante Documentalista, e declarado nulo o processo administrativo 140.00086252/2024-16 determinando a revogação de qualquer medida sancionatória, cautelar ou não, imposta ao impetrante, determinando-se inclusive o reestabelecimento de seu imediato de seu acesso ao sistema E-Crv. 2-) Seja reconhecida a incompetência funcional da gerência de credenciamento de veículos para instaurar processo administrativo em relação a não credenciados ao Detran,SP e declarado nulo todos os atos praticados inclusive o processo administrativo 140.00086252/2024-16, com fundamento no artigo 8 incisos i e II da Lei Paulista 10.177/98. determinando a revogação de qualquer medida sancionatória, cautelar ou não, imposta ao impetrante, determinando-se inclusive o reestabelecimento de seu imediato de seu acesso ao sistema E-Crv. 3-) Sejam reconhecidos os vícios formais apontados na citação e no termo de instauração e declarado nulo o processo administrativo

140.00086252/2024-16 determinando a revogação de qualquer media sancionatória, cautelar ou não, imposta ao impetrante, determinando-se inclusive o reestabelecimento de seu imediato de seu acesso ao sistema E-Crv.” (fls. 1165/1166).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 1167, 1182), desacompanhado de contrarrazões (fls. 1172).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 1200/1202).

É o relatório.

Preliminarmente ratifico minha prevenção anotada na certidão de fls. 1189, pois fui relatora nos autos do agravo de instrumento Nº 2078271-52.2024.8.26.0000 tirado de decisão havida nestes autos.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles conceitua o remédio heroico da seguinte forma, *verbis*:

"o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 35. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 28/29.)

Para concessão de mandado de segurança há necessidade de existência de direito líquido e certo. Ainda segundo Hely Lopes Meirelles:

“Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 35. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 37.)

E neste sentido pontuam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 46ª ed., Saraiva, 2014, pág. 1823, nota 10a:

“Direito Líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independente de exame técnico (RTFR). É necessário que o pedido esteja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948). No mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187. S/ recurso especial, nessa hipótese, v. RISTJ 255, nota 4-Mandado de Segurança.”

Ainda sobre o tema, são válidas as considerações de Sérgio Cruz Arenhart em seus comentários à Carta Magna, *verbis*:

“A expressão 'direito líquido e certo', portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante. Não há, então, qualquer relação com espécie particular de direito subjetivo. Em conta disso, vem-se exigindo que as afirmações de fato trazidas pelo autor na petição inicial sejam demonstradas de pronto, por meio da prova documental” (ARENHART, Sergio Cruz in Comentários à Constituição do Brasil, Coord J.J Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Ed. Saraiva. 2014. P. 478).

No caso concreto, reputo que o impetrante não logrou demonstrar a liquidez e certeza do direito alegado, sendo de rigor a

manutenção da r. sentença denegatória da ordem, pelas razões que passo a expor.

O impetrante é despachante documentalista e teve seu acesso ao sistema E-CRV do DETRAN cautelarmente suspenso no bojo do processo administrativo 140.00086252/2024-16, com a notícia de investigações de possíveis ações criminosas em conluio com servidores daquele ente.

O impetrante em suas razões recursais informa que as investigações no bojo do inquérito criminal que deu azo ao processo administrativo em questão ainda seriam, na sua ótica, inconclusivas, mas o certo de sua argumentação se dá ao insistir no argumento de que a Autoridade de Trânsito não seria competente para promover o procedimento administrativo em questão.

O impetrante vai além, aduzindo que o Detran não teria qualquer gerência sobre a questão, destacando que “(...) *não há Lei ou Regulamento para as relações existentes entre a administração pública e os despachantes documentalistas.*” (fls. 1160).

Aduz, ainda, que na sua ótica a autoridade impetrada estaria infringindo o decidido na ADIN 4387, a qual definiu a competência legislativa privativa da União para Regulamentação da atividade de despachante.

Nenhuma das teses do apelante merecem acolhimento, a uma pois pretende dar uma extensão indevida àquilo que foi decidido no ADIN 4387, eis que tal precedente versa sobre tão somente sobre o

acesso à carreira de despachante nada versando sobre eventual fiscalização de irregularidades no exercício de ditos profissionais na esfera das autoridades de trânsito locais.

Neste sentido, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL – EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO – Indeferimento do pretendido efeito suspensivo ante a ausência dos requisitos legais necessários – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA – DESPACHANTE – Pretensão ao credenciamento como Despachante Documentalista – LEI FEDERAL N. 14.282/2021 - Preliminar de ilegitimidade passiva do Detran afastada - Negativa da autoridade impetrada baseada na ausência de legislação estabelecendo requisitos para possibilitar o acesso ao sistema e-CRV/SP – Descabimento – Lei Estadual nº 8.107/1992, declarada inconstitucional pelo E. STF na ADIN nº 4387, que reconheceu, afora a invasão de competência legislativa da União, afronta à garantia constitucional do livre exercício de profissão, trabalho e ofício – LEI FEDERAL N. 14.282/2021 - Impetrante que logrou comprovar o preenchimento de todos os requisitos para exercício da profissão, nos exatos termos dos artigos 1º, 5º, incisos I, II e III, e 12, todos da Lei n. 14.282/21 - Sentença concessiva da segurança mantida – Precedentes desta Eg. Câmara e Corte – Recursos oficial e voluntário desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1045516-95.2022.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Com efeito, é de sabença que a Lei Estadual nº 8107/1992, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da **ADI nº 4.387**, ante o reconhecimento de ocorrência de violação à competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho, bem como acerca de condições para o exercício de profissões, **não sendo possível extrair de tal precedente a dimensão pretendida pelo ora recorrente.**

Como já dito, no caso dos autos o verdadeiro intuito do

impetrante é de compelir o DETRAN a restaurar seu acesso aos seus sistemas que foi cautelarmente suspenso por conta de investigação de supostas atividades criminosas.

Tal como já havia constado em decisão na qual esta Relatora processou o agravo de instrumento N° 2078271-52.2024.8.26.0000 sem concessão do efeito ativo, mantendo-se a negativa da liminar, não há comprovação à extreme de dúvidas do desacerto do ato combatido, e **não é crível a tese de que o DETRAN não possua qualquer ingerência sobre o acesso dos despachantes aos seus sistemas próprios**, sendo sabido da *práxis* forense haver inúmeras demandas envolvendo despachantes e o DETRAN.

Em outros dizeres, inexistente a alegada incompetência da autoridade impetrada para aplicar as sanções e conduzir o processo administrativo em questão, tanto é que não se divisa defeito na constituição do polo passivo do presente mandado de segurança considerando que nos termos da Lei Federal nº 12.016/09 **considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (artigo 6º, § 3º).**

É inequívoco que o impetrante objetiva atingir atos administrativos emanados pelo DETRAN de sorte que não há, assim, qualquer irregularidade formal no processo administrativo combatido nestes autos, notadamente quanto a competência da autoridade de trânsito para promovê-lo e aplicar as sanções pertinentes.

Trata-se de questão conhecida desta C. Corte de Justiça Bandeirante, *verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. Alegação de ilegitimidade passiva. Impossibilidade. Ato administrativo impedindo o acesso ao sistema e-CRVSP pelo impetrante e que gerou a presente controvérsia foi efetivado pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, ora impetrado. 2. Pedido formulado pelo Impetrante pra acesso ao sistema e-CRV, com objetivo de prática da atividade de Despachante Documentalista. Lei Estadual n. 8.107/92 declarada Inconstitucional da pelo C. STF. Superveniência, no curso do processo, da Lei Federal n. 14.282/2021. 3. Edição da Lei Federal n. 14.282/21, cuja entrada em vigor se deu em 29/12/21, regulamentando a atuação da profissão de despachante documentalista. Art. 5º estabelece condições para o regular exercício da atividade, entre as quais, a inscrição no respectivo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas. Exigência não atendida pelo impetrante. 4. Documentos apresentados e acostados aos autos não demonstram que o impetrante foi ou é despachante, ou, ainda, que exercia tal função como auxiliar ou assistente em algum estabelecimento que atua no desempenho da atividade de despacho automotor. 5. Busca de acesso com o sistema e-CRVSP sensíveis e que representam base de informações com qualificações e elementos de todos os veículos e motoristas do Estado de São Paulo. Cautela necessária para liberação de acesso e respeito a princípio constitucional amparado pelo art. 5º, LXXIX, bem com a Lei Federal n. 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ausência de direito líquido e certo. 6. Sentença concessiva da ordem reformada. Recurso de apelação do impetrado e reexame necessário provido. Negado provimento ao recurso do impetrante. Precedente deste E. Tribunal de Justiça.

(...)

Afasta-se, também, a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato administrativo impedindo o acesso ao sistema e-CRVSP pelo impetrante, que gerou a presente controvérsia, foi efetivado pelo Departamento Estadual de Trânsito Detran, ora impetrado.

Além disso, diferente do alegado pelo apelante, a controvérsia não recai sobre a regulamentação dada pela legislação federal ao exercício da atividade de despachante documentalista, mas, sim, sobre ato administrativo que impediu o acesso ao sistema e-CRVSP pelo impetrante, portanto, como a atribuição legal de realizar a inscrição é da autoridade impetrada, fica mais que evidente que é parte legítima na demanda.

(...)

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1041487-36.2021.8.26.0053;

Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

“APELAÇÃO – Mandado de segurança. Despachante documentalista. Credenciamento e acesso ao sistema e-CRV. Legitimidade passiva da autoridade coatora, contida na estrutura administrativa do Detran-SP. Prova de que o ato abusivo consta praticado pelo preposto do dirigente, a par do fato de que o credenciamento pretendido insere-se na esfera de competência da autoridade. Inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.016/09. Mérito. Possibilidade. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.107/92 proclamada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4387) que induz a incidência do regramento geral, disciplinado pelas Leis Federais nº 10.602/02 e nº 14.282/21. Inaplicabilidade da regulamentação contida na Lei Federal nº 14.282/21 que versa sobre o exercício da profissão. Ação impetrada em data anterior ao referido diploma, que não cominou efeitos retroativos às suas disposições. Precedentes desta Colenda Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1062087-78.2021.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

Importante pontuar, assim, que não há que se falar em incompetência do impetrado para promover o processo administrativo combatido nestes atos inexistindo as irregularidades formais alegadas.

Destaco, no mais, os bem lançados argumentos da r. sentença, notadamente quanto à pertinência da aplicação ao caso da Resolução CONTRAN nº 789/20, *verbis*:

“Conforme constou da decisão liminar (fls. 1070-1072), a suspensão do acesso ao sistema e-CRV não tem o caráter de sanção antecipada, mas sim de medida cautelar, conquanto grave, mas prevista no art. 62, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/1998.

Além disso, o art. 75, parágrafo 1º, da Resolução CONTRAN nº 789/20, dispõe:

Art. 75. O processo administrativo será iniciado pela autoridade de trânsito, de ofício ou mediante representação, visando à apuração de irregularidades praticadas pelas instituições e profissionais credenciados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

No mais, trouxeram as autoridades impetradas informações minuciosas acerca do ocorrido e sustentaram com êxito a legalidade do ato administrativo ora impugnado. Nas palavras da douta representante do Ministério Público, "o procedimento administrativo disciplinar mostra-se em consonância com todos os requisitos legais, diversamente do que alega a inicial, verificando-se que foram observadas todas as fases processuais, bem como devidamente motivada a sanção cautelar ante a gravidade dos fatos apurados (fls. 1107).

Diante de tal quadro, porque não cabe ao Poder Judiciário revisar mérito administrativo e, ausente ilegalidade manifesta, de rigor a denegação da ordem." (fls. 1110/1111 – grifei)

E o mesmo sentir foi o da D. Procuradoria de Justiça, valendo citar o parecer da Exma. Dra. Procuradora de Justiça Maria do Carmo Ponchon da Silva Purcini, *verbis*:

"(...) O inconformismo improcede.

Deflagrada investigação para apuração de irregularidades junto ao Detran de Bauru, foi indiciada servidora pública do mencionado departamento de trânsito, uma vez que atuava em benefício de vários despachantes documentalistas, procedendo a inserção de dados e informações falsos no sistema do referido departamento, bem como disponibilizando informações sigilosas, mediante o recebimento de valores.

Perícia realizada nos equipamentos apreendidos, bem como celulares, evidenciaram a participação do impetrante e filhos, Davi e Lucas Giacovoni/Iacovoni.

A fl. 300 dos autos, o perito criminal menciona que analisando a planilha contendo as transações irregulares efetuadas pela servidora Melina, e sequer a ela atribuídas, nos dias que antecederam e no dia da sua prisão em flagrante, encontrou 57 (cinquenta e sete) transações irregulares para vários despachantes da cidade de Bauru/SP, sendo:

(...)

3) Despachante Davi Giacomoni: 06 (seis)

(...)

7) Despachante Pascoal Giacomoni Filho: 06 (seis).

Depreende-se de toda a documentação acostada aos autos que o processo administrativo tramitou nos moldes da Lei nº10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, franqueando-se ao impetrante toda sorte de defesa, além de o procedimento estar amparado em farta prova a apontar o envolvimento do apelante e filhos no esquema acima mencionado.

Nesse sentido, a resp. sentença não se afastou dos elementos constantes dos autos, não cabendo a sua reforma..” (fls. 1201–grifei)

Conclui-se que inexistente a alegada incompetência da autoridade de trânsito para instaurar um processo administrativo em questão, bem como que a medida cautelar de bloqueio de acesso aos sistemas do DETRAN foi plenamente justificada, razoável e proporcional, inexistindo outras irregularidades formais ou motivos para infirmar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo em questão.

Em razão do apresentado, de rigor a manutenção da r. sentença denegatória da segurança, desprovendo-se o recurso de apelação do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de *writ of mandamus* (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016 de 2009 - Súmula 512 do STF).

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora